



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.514 - MG
(2013/0409608-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : AGUILAR ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.
3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agrado regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.514 - MG
(2013/0409608-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AGUILAR ARAUJO**
ADVOGADO : **JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão desta relatoria proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 473):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram violados ou objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. Agrado regimental a que se nega provimento".

O embargante reitera os argumentos do recurso especial e sustenta que este deve ser admitido, tendo em vista que foram preenchidos seus pressupostos recursais.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.514 - MG
(2013/0409608-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AGUILAR ARAUJO**
ADVOGADO : **JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROTOCOLIZADO VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, dentro de 5 (cinco) dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. No caso, o recurso foi protocolizado via fac-símile no prazo legal, contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior, de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013.
3. Ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agrado regimental utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico. A inobservância de tal norma impede o conhecimento do recurso.
4. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 450.514 - MG
(2013/0409608-7)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **AGUILAR ARAUJO**
ADVOGADO : **JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os originais das razões de recurso interposto via fac-símile devem ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 28/5/2014, quarta-feira, e expirou em 2/6/2014, segunda-feira, iniciando-se a partir dessa data o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos originais.

A petição do recurso foi protocolizada via fac-símile dentro do prazo legal (e-STJ fls. 477/479), contudo, os originais foram apresentados de forma física, sendo recusados pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior (e-STJ fl. 480), de acordo com o artigo 23 da Resolução STJ n. 14, de 28/6/2013:

"A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física."

Cabe ressaltar que a mencionada resolução estabeleceu um cronograma específico para a adaptação dos usuários (arts. 10, 21 e 22), sendo que, para a classe processual "agravo em recurso especial (AREsp)", o prazo era de 280 (duzentos e oitenta) dias depois de publicada a resolução.

Com efeito, ultrapassado referido prazo, caberia ao recorrente apresentar a petição do recurso utilizando-se, exclusivamente, do meio eletrônico.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO APRESENTADA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS NO QUINQUÍDIO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA SECRETARIA DESTA TRIBUNAL. ART. 23 DA RESOLUÇÃO STJ 14/2013. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o art. 2º da Lei n. 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não.

2. 'A unidade da Secretaria Judiciária responsável pelo recebimento de petições fica autorizada a recusar, após os prazos estabelecidos nos arts. 21 e 22, os documentos apresentados na forma física' (art. 23 da Resolução STJ n. 14/2013).

3. No caso, após ultrapassado o prazo de 280 (duzentos e oitenta) dias após a publicação da resolução, caberia ao recorrente apresentar a petição do agravo regimental utilizando-se exclusivamente do meio eletrônico, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 460.976/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 19/5/2014).

Dessa forma, não apresentado na forma estabelecida na Resolução STJ n. 14/2013 o original da petição do recurso interposto via fax, inviável o conhecimento do recurso.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0409608-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 450.514 / MG

Números Origem: 0000456087201311 0024031621931 0024075981605 10024075981605003
10024075981605004 24031621931 24075981605 456087201311

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUILAR ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AGUILAR ARAUJO
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELTON VICENTE PINTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.